



WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
CNPJ: 33.973.493/0001-03
Rua Padre Antônio C.de Faria, 435, Mirante II,
Juruáia- MG
CEP 37.805-000
Cel. (35) 99260-2814
e-mail: w.enge.engenharia@outlook.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMURB-EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE GUAXUPÉ**

**PROCESSO Nº 03/2020
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E/OU
ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO NA PRAÇA DA
SAUDADE, NO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MG
TIPO: MENOR PREÇO EMPREITADA GLOBAL.

WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob nº33.973.493/0001-03, situada à Rua Padre Antônio
Carvalho de Faria, nº435, Bairro MIRANTE II – Juruáia-MG, por seu representante
legal, **WELLINGTON BUENO MARQUES**, CPF nº 015.679.116-17, vem muito
respeitosamente, à presença de V.Sa., tempestivamente, nos termos que dispõe o
art.109,I, “a”, da Lei Federal 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**,
o que faz ante os fatos e fundamentos aduzidos adiante.

RECEBI

EM 15/06/2020

[Handwritten signature]
Marcos César Bonfim
GERENTE ADMINISTRATIVO
E FINANCEIRO

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 01/2020, processo nº 03/2020, promovida pela EMURB- EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE GUAXUPÉ.

Conforme se denota da ata proferida pela respeitável CPL, a recorrente foi inabilitada pelo fato de não apresentar o item 5.2.7.1 (declaração de concordância com os termos do edital - ANEXO III) do edital.

Ocorre que, conforme veremos adiante, a recorrente apresentou declaração que supria a exigência em debate, bem como a decisão proferida pela CPL está eivada de excesso de formalismo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, a reforma da decisão proferida por esta CPL.

2. DA EXIGENCIA CONSTANTE N SUBITEM 5.2.7.1 - AUSENCIA DE MODELO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Primeiramente, a recorrente chama a atenção desta respeitável CPL de que a declaração exigida no edital de licitação, em seu subitem 5.2.7.1, inexistia no edital de licitação ou seus anexos.

Em verdade, a recorrente apresentou a declaração "DE RETIRADA DO EDITAL", acreditando que estaria cumprindo a exigência contida no subitem 5.2.7.1.

Assim, tendo em vista que não existia no edital qualquer modelo referente ao item 5.2.7.1, e que a declaração apresentada cumpre a finalidade do subitem em debate, pugna pela procedência do presente recurso.



3. DA EXIGENCIA DE DECLARAÇÃO - AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL

Nobre julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a declaração de retirada do edital, acreditando que estaria atendendo o subitem 5.2.7.1, tendo em vista que a declaração exigida neste item sequer possuía modelo no edital. Ocorre que a CPL entenda que a declaração de retirada do edital não supria a exigência do subitem 5.2.7.1, a recorrente não poderia ter sido inabilitada pelo simples fato de não apresentar a declaração em debate, conforme veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 8.666/93, a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; 2) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; 3) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; 4) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; 5) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da constituição federal.

Ora, a declaração exigida no subitem 5.2.7.1 não está prevista em lei.

Desta feita, requer a reforma de decisão proferida pela CPL e, consequentemente, a declaração de habilitação da ora recorrente.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO ADOTADO PELA CPL



A inabilitação da recorrente com base na inexistência de declaração contida no subitem 5.2.7.1 se mostra por demais excessiva. A ausência da declaração em nada altera o conteúdo da proposta, o que confirma que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente está eivada por excesso de formalismo.

Afirmado estar cumprindo o disposto no edital de licitação, a comissão permanente de licitação inabilitou a empresa recorrente, excluindo de sua análise uma proposta que poderia ser a mais vantajosa por um rigorismo excessivo e insustentável, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta”. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda a norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00).

Neste mesmo sentido temos julgados dos mais diversos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL.

MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de remessa Necessária nos autos do Mandado de segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, em face da r.sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar o impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao

pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF -2 - REO:200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de publicação: E-DJF2R-Data:18/11/2010- Página::258)

Ou seja, resta comprovado que a jurisprudência pátria combate o excesso de formalismo contido nas licitações.



Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a declaração exigida no subitem 5.2.7.1 que sequer existia modelo no edital e seus anexos se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim sendo, tendo em vista as razões de fato e direito expostas, pugna pela TOTAL procedência do presente recurso para que a recorrente seja declarada habilitada, promovendo o julgamento de sua proposta.

Nestes termos,
em que peço e aguardo deferimento.

Juruáia 15 de Junho de 2020.

Wellington B. Marques.

WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

Wellington Bueno Marques

Titular da Empresa

CPF:015.679.116-17